

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 25.171 Data/Hora 12/04/2018 14:57:56

REQUERIMENTO Nº 056 /2018 Responsável: *[assinatura]*

Requer informações sobre a fiscalização envolvendo abandono e maus tratos de animais no município.

Excelentíssimo Senhor

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

A Vereadora que a este subscreve, nos termos regimentais, **REQUER** à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Almira Ribas Garms, as seguintes informações sobre a fiscalização envolvendo maus tratos de animais no município:

1) O Código Municipal de Meio Ambiente prevê no art. 63, inc. XXVII e XXXII, que constituem infrações ambientais, respectivamente, abandonar animais em vias públicas ou sujeitá-los à crueldade e maus tratos. Diante dessa previsão, pergunta-se:

1.a) Qual o setor da prefeitura é responsável pelo recebimento de denúncias sobre abandono e maus tratos de animais?

1.b) Há equipe especializada a fim de atender essas ocorrências?

1.c) Como se dá a apuração dessas infrações e a aplicação de multas?

1.d) Há o recolhimento dos animais vítimas de maus tratos e abandono? Qual a destinação?

1.e) Qual a quantidade de denúncias recebidas e multas que foram aplicadas no ano de 2017 com relação as infrações em questão?

1.f) Tendo em vista que maus tratos aos animais é crime ambiental, capitulado em lei federal, quando a Prefeitura recebe uma denúncia, de imediato comunica aos órgãos competentes, no caso delegacia polícia, Ibama, polícia ambiental ou Ministério Público?

JUSTIFICATIVA

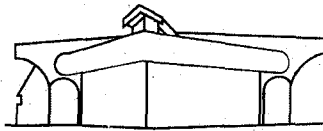
O abandono e os maus tratos de animais são problemas recorrentes em nossa cidade.

Por paixão aos animais, várias pessoas abnegadas, de forma individual ou por meio de ONGs, vêm prestando serviços no sentido de socorrer esses animais abandonados ou vítimas de maus tratos. Porém, o trabalho é árduo, sobretudo pela falta de recursos financeiros adequados para suprir a alimentação, tratamento de saúde, castração e a manutenção desses animais, enquanto não são alvos de adoção.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

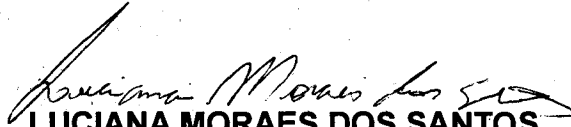
O Código Municipal de Meio Ambiente considera infração ambiental, passível de multa, tanto o abandono como a sujeição de animais à crueldade ou maus tratos. Essa previsão é muito importante pois visa evitar muitas ações danosas com relação aos animais.

Além disso, a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 32, considera crime contra a fauna "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".

O problema é que nós cidadãos não temos a noção exata de como efetuar uma denúncia relativa a esse problema, nem como se dá a apuração dessas infrações pelo poder público.

Por esse motivo, estamos solicitando as informações deste requerimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de abril de 2018.


LUCIANA MORAES DOS SANTOS
Vereadora


SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador


JOSIMAR RODRIGUES
Vereador

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

[...]

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

[...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

Institui o Código do Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Este Código regula os direitos e as obrigações das pessoas físicas e jurídicas com relação ao Meio Ambiente, no Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º . Considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º . Considera-se poluidor ou degradador da natureza a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 2º . Todo cidadão, independente de raça, cor, idade, religião, classe social, atuação política ou situação financeira, tem o direito de usufruir de um Meio Ambiente sadio e isento de qualquer agente poluidor.

CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º . A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os modernos preceitos do sanitarismo, devendo ser entregue pelo poder público à população em quantidade suficiente nas condições estabelecidas na Portaria nº 36, de 19 de Janeiro de 1990, do Ministério da Saúde, ou de outros instrumentos legais que a venham substituir.

§ 1º . O órgão administrador do sistema público de abastecimento de água do Município fica obrigado a encaminhar mensalmente à Prefeitura Municipal os resultados das análises realizadas na água distribuída à população no mês anterior, bem como dos mananciais abastecedores utilizados.

§ 2º . A Prefeitura Municipal publicará, na imprensa local, os resultados das análises obtidas conforme determina o § 1º deste artigo.

Art. 4º . Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano deverá ser lançado nas redes coletoras públicas e, obrigatoriamente, recebe o devido tratamento antes do lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender, simultaneamente, aos objetivos de desenvolvimento econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.

§ 1º . Conforme for definido, o poder público ou o agente da concessão, deverá dentro de 01 (um) ano, instalar e operar um tratamento de esgoto doméstico.

§ 2º . É expressamente proibido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico, sendo considerada falta grave a sua ocorrência.

Art. 5º . Os efluentes industriais somente poderão ser descartados após sofrerem tratamento que os tornem adequados ao lançamento no Meio Ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º . A expedição do "habite-se" pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidráulicas e Sanitárias, a ser expedido pelo órgão administrador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que não poderá cobrar por este serviço.

CAPÍTULO II - DA DRENAGEM

Art. 7º . No período máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e encaminhar à Câmara Municipal para aprovação o Plano Diretor de Drenagem do Município.

Art. 8º . A partir da data da promulgação deste código, ficam os novos loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e assemelhados, obrigados a submeterem à aprovação da Prefeitura Municipal o respectivo projeto de drenagem, o qual deve contemplar as questões geológicas, de ocupação do solo e urbanísticas, de modo a garantir a integridade do solo, prevenindo-o e protegendo-o dos processos erosivos.

Climáticas (PEMC), no Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que regulamenta a PEMC, além de normas complementares.

Art. 62-G. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outros atores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 62-H. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadram como provedor de serviços ambientais.

CAPÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 63. Constituem infrações ambientais:

I - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), devidamente aprovado pela Administração Pública. Pena: interdição ou suspensão da atividade, embargo da construção e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

II - iniciar atividade ou construção de obra, quando necessária a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), sem que tenha se realizado audiência pública, se devidamente solicitada. Pena: interdição ou suspensão da atividade, embargo da construção e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

III - iniciar atividade ou construção de obra, construir, instalar, reformar, alterar e ampliar obra sem autorização, licença, permissão ou concessão devida outorgadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais. Pena: suspensão da atividade, embargo da obra e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs; poderá ser aplicada a pena de demolição se a obra tiver a autorização negada;

IV - deixar de fazer as publicações na imprensa do Município e de conformidade com o que a legislação o determinar. Pena: nulidade dos atos administrativos expedidos pela Administração Pública Municipal e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

V - deixar de comunicar, imediatamente à Prefeitura a ocorrência do evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas. Pena: multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs; na repetição da infração, além de multa, também cancelamento de todos os benefícios fiscais impossibilitando de os mesmos serem concedidos por quatro anos; nos casos de perigo grave à saúde da população e ao meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um a trinta dias;

VI - continuar em atividade, quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs por dia de cometimento da infração, suspensão ou embargo da obra;

VII - opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada por servidor público; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do servidor público. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs;

VIII - deixar de realizar o auto-monitoramento ou realizá-lo com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

IX - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

X - deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarmes em casos de acidentes. Pena: embargo da obra e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs;

XI - causar danos em áreas de preservação permanente, tais como: cortar árvores, fazer podas indevidas, jogar rejeitos, promover escavações ou extrair material; portar armas, realizar atos de caça ou de pesca em áreas protegidas. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs, além da reposição do ato infrator.

XII - causar de qualquer forma danos às praças públicas e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia, ainda que temporariamente. Pena: multa de 100 (cem) UFIRs a 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs, remoção dos ocupantes e apreensão de animais, quando for o caso;

XIII - autorizar obras ou atividades poluentes no interior dos jardins zoológicos; consentir na doação ou no consumo de animais existentes nos jardins zoológicos; receber animais sem a comprovação da legalidade de sua origem; agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs;

XIV - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs e obrigação de plantio de árvores em local indicado pela autoridade competente;

XV - estacionar veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, estejam carregados ou descarregados, fora dos locais permitidos pela legislação pertinente. Pena: apreensão ou remoção do veículo e multa de 800 (oitocentas) UFIRs contra o motorista infrator e de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs contra a pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte.

XVI - construir estacionamentos destinados a veículos transportadores de cargas perigosas ou operá-los em desacordo com as normas da legislação em vigor. Pena: embargo da obra, demolição da obra e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs;

XVII - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados. Pena: multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs a 100.000 (cem mil) UFIRs na primeira infração e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por sete, quinze e trinta dias, sucessivamente, além da multa em dobro;

XVIII - colocar o lixo ou entulho de qualquer natureza nas vias públicas sem estar o material devidamente acondicionado. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs a 1.000 (um mil) UFIRs, obrigando-se, ainda, o infrator a acondicionar convenientemente o material;

XIX - colocar, lançar ou depositar lixo ou qualquer rejeito em local impróprio, seja propriedade pública ou privada. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs a 1.000 (um mil) UFIRs, obrigando-se, ainda o infrator retirar o material;

XX - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias e cabeleireiros, rejeitos perigosos (lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de automóveis), radioativos, veterinários, juntamente com rejeitos domésticos, para serem coletados, depositados ou transportados. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs a 1.000 (um mil) UFIRs;

XXI - emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo. Pena: multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs, em casos de reincidência, além da multa, será aplicada suspensão das atividades de um dia a trinta dias;

XXII - deixar de fazer a ligação da rede de esgotos privados à rede pública existente. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs por dia de cometimento da infração, podendo o Município fazer a ligação, cobrando do particular;

XXIII - lançar ou permitir o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico. Pena: multa de 500 (quinhentas) UFIRs por dia de cometimento da infração;

XXIV - deixar de usar fossa séptica ou outra forma de tratamento e disposição de dejetos, na forma indicada na legislação, quando inexistente a rede pública de esgotos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs por dia de cometimento da infração;

XXV - fumar em locais proibidos pela lei. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs;

XXVI - soltar balões em qualquer ponto do Município e em qualquer época do ano. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, além da responsabilização penal pelos danos causados;

XXVII - abandonar animais na via pública, principalmente equinos e bovinos, tanto na zona urbana quanto na rural. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão dos animais;

XXVIII - pescar ou praticar atos tendentes com rede, tarrafa, bomba, anzol de galho, zagaia, espinhel ou outro apetrecho que não vara, linha e anzol, ressalvada a pesca com fins científicos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão dos equipamentos e do produto;

XXIX - caçar qualquer animal da fauna silvestre. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão da arma e do produto;

XXX - possuir ou comercializar qualquer espécime da fauna nativa, exceto peixes, desde que dentro das normas legais. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão dos animais;

XXXI - manter, dentro do perímetro urbano, animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão dos animais;

XXXII - submeter animais a crueldade e maus tratos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão dos animais;

XXXIII - deixar a pessoa física ou jurídica de exhibir, quando solicitado por autoridade competente, o registro, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, de comerciante dos itens previstos do artigo 46 e seus incisos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs;

XXXIV - deixar a pessoa física ou jurídica de se cadastrar junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais como comerciante dos itens previstos no artigo 46 e seus incisos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs;

XXXV - extrair ou praticar qualquer ato tendente a capturar elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida sem licença do órgão ambiental competente. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs a 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs.

§ 1º. Não se inclui na proibição prevista no inciso XI a pesca esportiva na modalidade peque e solte.

§ 2º. Para as infrações indicadas nos incisos XI, XII, XIV, XVIII, XIX, XX e XXI, a Prefeitura Municipal poderá, baseada no interesse público devidamente explicitado, estabelecer outras penalidades votadas à educação ambiental como: realização de palestras públicas, limpeza de ruas e praças.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não elide a obrigação de reparar o dano.

CAPÍTULO XVII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 64. Fica constituído o Grupamento Florestal e de Mananciais, composto de servidores da Guarda Civil Municipal, com a atribuição de proceder à fiscalização das áreas de preservação e de proteção ambiental, adequando-se a regulamentação da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único. Aos servidores da fiscalização ambiental fica delegado o poder de polícia da Administração Pública Municipal para autuar os infratores de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 65. O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo objetivando o emprego do efetivo da Polícia Militar Florestal e de Mananciais, fixado e prestando serviços neste Município, para atividades de treinamento e instrução de formação, manutenção e reciclagem, coordenando o emprego do Grupamento Florestal e de Mananciais da Guarda Civil Municipal e ainda fiscalização do Meio Ambiente do Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º. As condições de emprego do pessoal da Polícia Militar Florestal e de Mananciais serão estabelecidas em convênio, a ser assinado entre o Estado e o Município.

§ 2º. O Poder Executivo criará um centro de atendimento e despachos informatizado de ocorrências ambientais ligado a outros órgãos emergenciais e o Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, para controle e coordenação estatística dos fatos havidos no setor, buscando agilizar a operacionalidade da fiscalização.

Art. 66. Os servidores da fiscalização da Prefeitura e do Grupamento Florestal e de Mananciais da Guarda Civil têm competência para iniciar o procedimento administrativo das infrações ambientais, através de auto de infração e multa.

§ 1º. O Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade do serviço público, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá atribuir a outros servidores municipais idêntica competência, assim como aos órgãos e instituições conveniados.

§ 2º. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, podendo fazer a denúncia por escrito ou oralmente; quando a denúncia for oral, será dever do servidor municipal passá-la à forma escrita, fornecendo, em todos os casos, protocolo do recebimento da denúncia.

§ 3º. O infrator receberá cópia do auto de infração; caso se recuse a recebê-la, esta ser-lhe-á enviada por via postal, com o "Aviso de Recebimento" sendo anexado ao procedimento.